

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2339055720190515193608

Processo 0811057-72.2019.8.23.0010 - (36 dia(s) em tramitação)
Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)																
Realces																					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória																					
Filtros																					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="checkbox"/> ao Data do Movimento(Período): <input type="checkbox"/> à <input type="checkbox"/> Descrição: <input type="text"/>																					
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10																					
500 por pág. 1																					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por																		
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO																					
<input type="checkbox"/>	10 15/05/2019 19:36:08	Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/05/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">10.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 40%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td style="width: 40%;">2589077CONTESTACAO01.PDF</td><td style="width: 20%;">Público</td></tr> <tr> <td>10.2 Arquivo: COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2589077CONTESTACAOAnexo01.PDF</td><td>Público</td></tr> <tr> <td>10.3 Arquivo: anexo 02</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>2589077CONTESTACAOAnexo02.PDF</td><td>Público</td></tr> <tr> <td>10.4 Arquivo: KIT SEGURADORA LIDER</td><td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td><td>KITSEGURADORALIDER.pdf</td><td>Público</td></tr> </table>						10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAO01.PDF	Público	10.2 Arquivo: COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAOAnexo01.PDF	Público	10.3 Arquivo: anexo 02	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAOAnexo02.PDF	Público	10.4 Arquivo: KIT SEGURADORA LIDER	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	KITSEGURADORALIDER.pdf	Público
10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAO01.PDF	Público																		
10.2 Arquivo: COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAOAnexo01.PDF	Público																		
10.3 Arquivo: anexo 02	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2589077CONTESTACAOAnexo02.PDF	Público																		
10.4 Arquivo: KIT SEGURADORA LIDER	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO,	KITSEGURADORALIDER.pdf	Público																		
LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA																					
9	09/05/2019 14:20:30	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/05/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador																		
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO																					
8	07/05/2019 13:40:21	Para advogados/curador/defensor de JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/05/2019)	JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA Analista Judiciário																		
EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO																					
7	07/05/2019 13:40:21	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (07/05/2019)	JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA Analista Judiciário																		
<input type="checkbox"/>	6 07/05/2019 10:46:31	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Magistrado																		
<input type="checkbox"/>	5 09/04/2019 15:15:26	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL	SISTEMA CNJ																		
<input type="checkbox"/>	4 09/04/2019 15:15:25	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ																		
<input type="checkbox"/>	3 09/04/2019 15:15:25	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR	SISTEMA CNJ																		
<input type="checkbox"/>	2 09/04/2019 15:15:25	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO	SISTEMA CNJ																		
<input type="checkbox"/>	1 09/04/2019 15:15:25	2ª Vara Cível	MARLON TAVARES DANTAS Advogado																		
JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL																					



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08110577220198230010

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO LEAL SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/02/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/02/2017**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA**, sendo autuado sob o **nº. 1020089032725**, em virtude de acidente automobilístico.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR, **no valor de R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) equivalente a 8%**, em 26/10/2007, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão que impactou com limitação dos movimentos em membro inferior direito, apesar do tratamento instituído.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado se encontra de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 12/02/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

A presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico, Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, mesmo superada a existência de lesão preexistente, e, por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do quantum.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B - OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 6 de maio de 2019.

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FRANCISCO LEAL SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08110577220198230010.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/11/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE FRANCISCO LEAL SOARES

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00250-X

CONTA: 000010057281-2

Nr. da Autenticação C61FBDB147708645

Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2017

Carta n°: 12069379

A/C: JOSE FRANCISCO LEAL SOARES

Nº Sinistro: 3170541178
Vitima: JOSE FRANCISCO LEAL SOARES
Data do Acidente: 12/02/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: DENILZE CORREA DANTAS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE FRANCISCO LEAL SOARES

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 001

Agência: 000000250-X

Conta: 000010057281-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

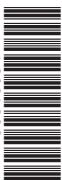
Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R\$ 4.725,00

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170541178 **Cidade:** Boa Vista **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE FRANCISCO LEAL SOARES **Data do acidente:** 12/02/2017 **Seguradora:** GENTE SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FÊMUR DE FÊMUR ESQUERDO

Descrição do exame - MEMBRO INFERIOR ESQUERDO: ALTERAÇÃO ANATÔMICA NO LOCAL, LIMITAÇÃO PARA O MOVIMENTO DE
médico pericial: ABDUÇÃO E FLEXÃO DO MEMBRO.

Resultados terapêuticos: VÍTIMA SUBMETIDA A TRAÇÃO, SEGUIDA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE PLACAS E PARAFUSOS. REALIZOU FISIOTERAPIA E RECEBEU ALTA EM AGOSTO DE 2017. EVOLUIU COM SEQUELAS PERMANENTES.

Sequelas permanentes: RESTRIÇÃO MODERADA DE MOBILIDADE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 28/11/2017

Conduta mantida:

Observações: DE ACORDO COM ANÁLISE DO MÉDICO EXAMINADOR, A LESÃO PROVOCADA PELO TRAUMA IMPACTOU COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, APESAR DO TRATAMENTO INSTITuíDO.

Médico examinador: REGINA CLAUDIA REBOUCAS MENDES ALHO

CRM do médico: 1032

UF do CRM do médico: RR

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

AVC PERÍCIAS MÉDICAS LTDA

Médico revisor: Juliana Amendola A Bianchi

CRM do médico: 52.84127-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Sivirino Pauli

De: "PROCESSO VIRTUAL (TJ-RR)" <contato.projudi@tj.rr.gov.br>
Para: "Sivirino Pauli" <sivirino.pauli@gmail.com>
Enviada em: terça-feira, 22 de julho de 2008 09:51
Assunto: Nova Intimação (SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi))

TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA - Brasil, 22 de Julho de 2008

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de informática SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi).

PROCESSO JUDICIAL Nº 1020089032725

DISTRIBUIÇÃO: 9 de Maio de 2008 às 17:31

JUÍZO: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE(S): JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES

PROMOVIDO(S): AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Sr(a). AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS (ou representante deste(a));

Uma intimação no processo acima citado, referente à movimentação SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDELENTE , foi expedida para a parte AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS. Para ver o conteúdo da intimação, acesse o sistema SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) através do site

<https://projudi.tj.rr.gov.br/>

ENDEREÇO DO JUÍZO: 3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)

LOGRADOURO: Fórum Adv. Sobral Pinto (Pr. Centro Cívico), s/n, 2º andar

BAIRRO: Centro

CIDADE: Boa Vista - RR

TELEFONE: (95)3621-2702

E-MAIL:

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do sistema de informática SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi). Assim, os processos judiciais que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do meio físico papel. A interação e a busca de informações sobre os processos digitais devem ser feitas através do site

<https://projudi.tj.rr.gov.br/>

Cordialmente;

Coordenação do SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi)

Intimação Para AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Processo nº 010.2008.903.272-5

Promovente(s)	Nome: JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES Endereço: Logradouro: Rua Santa Luzia nº 492 Bairro: Cinturão Verde, Cidade: BOA VISTA-RR
Promovido(s)	Nome: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS Endereço: Telefone: 11 30170020 Logradouro: Rua Minas Gerais nº 209 Complemento: Terreo Bairro: Higienópolis, Cidade: SAO PAULO-SP CEP: 01.244-011
Data da Postagem da Intimação	22 de Julho de 2008 às 08:51
Data da Intimação	24 de Julho de 2008 às 18:09
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA
Tipo de Intimação	On-Line
Distribuição	9 de Maio de 2008 às 17:31:53
Pessoal ?	NÃO
Juízo	3º Juizado Especial de Boa Vista (Cível)
Documento Relativo	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (22/07/08)
Texto da Intimação	Arquivos Conclusão online.html

[Imprimir](#)

**TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
3º JUIZADO ESPECIAL DE BOA VISTA (CÍVEL) - PROJUDI -**

SENTENÇA

O autor requer pagamento de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, no importe atual (com juros e correção) de R\$ 14.125,00 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais), tendo em vista ter sido vítima de acidente automobilístico, nesta Capital, em que resultou em “*debilidade permanente do membro inferior direito*”. Juntou aos autos laudo do IMOL – RR, que atesta a lesão permanente.

Regularmente citada, a Cia. Seguradora contestou o feito, momento em que alegou preliminar de incompetência do Juízo, em face da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, diz que o valor pago de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais) está correto e que o autor assinou recibo de quitação, o qual possui plena validade e impede qualquer reclamação posterior.

É o relevante. Decido.

Indefiro a preliminar de incompetência do Juízo porque já pacífico o entendimento de que compete aos Juizados Especiais Cíveis apreciar pedidos de complementação do Seguro DPVAT, ainda mais quando juntado o laudo pericial do IML, única prova exigida pela lei para o pagamento do prêmio. Nesse sentido: *Autos n. 90934-1/06, 2ª. T. Recursal de Betim, Rel. Gilson Soares Leme.*

No mérito, a legislação aplicável ao caso quanto a *base monetária* para pagamento do seguro é a Lei nº 11.482/07 (entrou em vigor em 31.05.2007) e o pagamento ocorreu em 26.10.2007. Assim, a base de cálculo é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

In casu, para se verificar o quantum indenizatório, leva-se em consideração norma administrativa expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a Resolução n. 151/06, bem como tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para cálculo que leva em conta os graus de invalidez.

Excluída a aplicação do valor máximo de indenização, que para o caso é de até R\$ 13.500,00, referidas normas administrativas estabelecem que deveria ter sido levado em consideração pela ré para pagamento ao autor os seguintes percentuais: - 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo, pela debilidade permanente do membro inferior direito do autor.

Compulsando os documentos juntados, verifica-se que o pagamento foi feito à menor, já que fora pago apenas R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), o que evidencia erro grosseiro ou má-fé da Cia. Seguradora, já que não usou como parâmetro a base de cálculo acima referida.

Por simples cálculos matemáticos, observa-se que 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalem a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Deduzido referido montante do valor pago pela seguradora de R\$ 1.075,00, observa-se que o valor devido em 26.10.2007, correspondia a R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais).

Por fim, vale ressaltar que o recibo assinado pela Autora, nas condições a que foi submetida pela empresa/Ré, prova apenas o valor efetivamente pago pela Seguradora, constituindo elemento indispensável para o cálculo da complementação, que, no caso, corresponde ao valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais).

Não serve, contudo, como instrumento de quitação, como já amplamente decidido por nossos Tribunais: "O *recurso dado pelo segurado referente ao pagamento do seguro obrigatório a menor, não tem como consequência lógica a desobrigação da seguradora ao pagamento do saldo remanescente devido, sob o argumento que foi dada quitação plena ao débito*". (TJDF – APC 20050110973383 – 2^a T.Cív. – Rel. Des. Nilsoni de Freitas – DJU 14.11.2006 – p. 98).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de complementação para, nos termos da fundamentação supra, condenar a empresa AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e, contados da data do Pagamento do Seguro (segundo os autos desde 26.10.07).

Intime-se a ré, no sentido de que o não pagamento no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, resultará no acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 475-J, do CPC.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2008.

Juiz Rodrigo Cardos Furlan
Titular do 3º JESP